



Diário Oficial

Estado de Rondônia

Marcos José Rocha dos Santos - Governador

Porto Velho, 22 de julho de 2021

Edição Suplementar 147.1

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA

LEI N° 5.069, DE 22 DE JULHO 2021.

Altera a Lei n° 982, de 6 de junho de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° A Lei n° 982, de 6 de junho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte:

“Art. 3°-A. Proprietários, possuidores e instituições financeiras poderão:

I - efetuar o registro de contrato relativo a animais de interesse da Defesa Sanitária Animal, inclusive em operação de crédito financeiro;

II - permitir o bloqueio de registro de outros contratos ou de emissão de guias de transporte relativas aos bens objeto de contrato registrado no âmbito do IDARON; e

III - solicitar certidão de garantia de bens semoventes.”

Art. 2° O § 1° do Art. 28 da Lei n° 982, de 6 de junho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte:

“Art. 28.....

.....

§ 1°

.....

o) registro de Contrato relativo a bens semoventes.....5 UPF.”

Art. 3° A operacionalização do previsto nesta Lei será feita em regulamento.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de julho de 2021, 133° da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0019337203

LEI N° 5.070, DE 22 DE JULHO DE 2021.

Estabelece parâmetros para a publicação de atos ou ações de órgãos ou entidades da administração pública, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° A publicação de ato ou ação de qualquer órgão ou entidade da administração pública deve ser feita exclusivamente em seu respectivo sítio oficial da rede mundial de computadores (internet), sem prejuízo da liberdade de informação jornalística, nos termos do artigo 220 da Constituição Federal.

§ 1° Os órgãos e entidades da administração pública se dirigirão ao público exclusivamente por intermédio de seu porta-voz ou servidor público equivalente.

§ 2° A publicação de atos ou ações estatais por servidor não ocupante da função de porta-voz, ou a utilização de canais particulares e/ou não oficiais, como redes sociais e grupos de aplicativos de conversação, presume a utilização da função pública para fins particulares, passível de punição na forma do inciso II, artigo 11, da Lei Federal n° 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 3° O disposto no parágrafo anterior não se aplica caso o servidor apenas compartilhe a informação oficial ou a comente depois de oficialmente publicada.

Art. 2° Os agentes públicos eletivos, como representantes do povo, nos termos do artigo 1°, Parágrafo único da Constituição Federal, não se sujeitam ao disposto nesta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de julho de 2021, 133° da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0019479697

LEI N° 5.071, DE 22 DE JULHO DE 2021.

Institui, no Estado de Rondônia, a política estadual de incentivo à permanência de jovens e adultos no meio rural por meio da qualificação da oferta educacional, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Estado de Rondônia, a política estadual de incentivo à permanência de jovens e adultos no meio rural por meio da qualificação da oferta educacional, tendo como finalidades:

I - a implementação de ações públicas voltadas ao estímulo e à garantia da permanência do educando na área rural, a partir da criação de condições para a escolha do campo como lugar para viver e da agricultura como profissão; e

II - a qualificação do educando em atividades rurais, para que adquira as habilidades necessárias para desenvolver uma unidade de produção rural, de base familiar e sustentável.

Art. 2º A política estadual de incentivo à permanência de jovens e adultos no meio rural por meio da qualificação da oferta educacional tem como diretrizes:

I - a ação conjunta dos órgãos públicos, em especial os da Educação, com o intuito de oferecer aos jovens e adultos rurais uma formação integral e adequada a sua realidade, que lhes permita atuar como agricultores qualificados técnica e administrativamente;

II - o estabelecimento de ações permanentes e articuladas entre entes públicos, privados de caráter comunitário e sociedade civil, para fomentar no jovem rural o sentido de comunidade, vivência grupal e desenvolvimento do espírito associativo, bem como a consciência de que é possível, por meio de técnicas de produção, de transformação e de comercialização, viabilizar a agricultura sustentável, sem agressão ou prejuízos ao meio ambiente;

III - a melhoria da qualidade de vida dos agricultores, por meio da aplicação de conhecimento técnico-científico associado ao conhecimento popular, articulados pela Pedagogia da Alternância; e

IV - o desenvolvimento de práticas capazes de organizar as ações de extensão rural, de agricultura familiar, de produção de alimentos, de saúde, de nutrição e de âmbito cultural das comunidades.

Art. 3º A política estadual de incentivo à permanência de jovens e adultos no meio rural por meio da qualificação da oferta educacional orienta-se pelos seguintes objetivos:

I - oferecer educação de qualidade aos filhos dos agricultores familiares, de modo que eles desenvolvam projetos experimentais em suas propriedades, aprendendo a trabalhar com saúde e segurança;

II - desencadear um trabalho de aproximação entre todas as comunidades e de articulação com as instituições, com vista a provocar melhorias para todos os envolvidos na Educação Rural;

III - valorizar a cultura e as experiências dos jovens como fontes de conhecimento válido, utilizando-as como ponto de partida para transformações de suas condições de vida, reforçando os princípios de respeito pelos valores culturais das comunidades envolvidas;

IV - instrumentar os jovens agricultores com conhecimentos mais amplos sobre as diversas ciências, dando ênfase às ciências agrárias;

V - formar cidadãos críticos, criativos e atuantes nos processos decisórios da comunidade; e

VI - incentivar os educandos a desenvolver projetos produtivos construídos a partir da escola e apoiados com recursos públicos.

Art. 4º São instrumentos da política estadual de incentivo à permanência de jovens e adultos no meio rural por meio da qualificação da oferta educacional, dentre outros, os seguintes:

I - o projeto estadual, definido como o conjunto de elementos de informação, diagnóstico, definição de objetivos, metas e instrumentos de execução e avaliação que consubstanciam, organizam e integram o planejamento e as ações desta política estadual;

II - o conjunto de agentes institucionais que, no âmbito de suas respectivas competências, agem de modo permanente e articulado para o cumprimento dos princípios e objetivos desta política pública; e

III - a colaboração entre diferentes entes públicos, privados e níveis de poder.

Art. 5º A Administração Estadual poderá implementar programa de apoio técnico ou financeiro para instituições educacionais, sem fins lucrativos e de caráter comunitário, que desenvolvam ou ofereçam cursos gratuitos de ensino médio ou de educação profissionalizante com conteúdo e método fundamentado, entre outros, na Pedagogia da Alternância.

Parágrafo único. A Administração Pública poderá dar tratamento diferenciado ou preferencial para instituições de ensino geridas ou comprometidas com o desenvolvimento ou valorização da agricultura familiar.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, considera-se Pedagogia da Alternância a organização curricular, pedagógica e metodológica específica que possibilita, aos jovens e adultos educandos, alternar períodos de estudos no ambiente socioescolar com o ambiente socioprofissional, possibilitando a convivência com a família e a comunidade.

Art. 7º Os demais órgãos públicos, especialmente aqueles afetos às áreas da agricultura, do desenvolvimento rural, do meio ambiente, da ciência e tecnologia e da economia solidária, entre outros, poderão valer-se desta Lei para viabilizar programas próprios em consonância com os princípios, os objetivos, as ações e os serviços de apoio desta política pública.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de julho de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0019406858

LEI Nº 5.072, DE 22 DE JULHO DE 2021.

Altera o Anexo III da Lei nº 4.916, de 15 de dezembro de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo III - Metas e Prioridades da Lei nº 4.916, de 15 de dezembro de 2020, que "Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2021", passa a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de julho de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador
ANEXO ÚNICO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2021
ANEXO III

DEMONSTRATIVO DE METAS E PRIORIDADES 2021 - AÇÕES PRIORITÁRIAS

Programa	Descrição Produto	Quantidade 2021	Unidade	Região	Valor (R\$)
Unidade: 11.006 - Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura					
Programa: 2000 - DESENVOLVE RONDÔNIA					
Ação: 1002 - INCENTIVO E PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO					25.000,00
	Indústrias Instaladas	2,00	Un	Região I	
		1,00	Un	Região II	
		1,00	Un	Região III	
		1,00	Un	Região IV	
		2,00	Un	Região V	
		2,00	Un	Região VI	
		2,00	Un	Região VII	
		1,00	Un	Região VIII	
		1,00	Un	Região IX	
		1,00	Un	Região X	
Unidade: 11.006 - Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura					
Programa: 2000 - DESENVOLVE RONDÔNIA					
Ação: 1004 - PROMOVER A COMPETITIVIDADE DAS CADEIAS PRODUTIVAS REGIONAIS					30.000,00
	Empresas Fomentada no (ProMPE) e (ProAPL).	300,00	Un	Região I	
		62,00	Un	Região II	
		30,00	Un	Região III	

	30,00	Un	Região IV
	62,00	Un	Região V
	30,00	Un	Região VI
	30,00	Un	Região VII
	30,00	Un	Região VIII
	30,00	Un	Região IX
	30,00	Un	Região X

Unidade: 11.025 - Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes

Programa: 2106 - DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA INTERMODAL

Ação: 1386 - REALIZAR INFRAESTRUTURA DA MALHA VIÁRIA

28.819.202,00

Programação de melhoria da infraestrutura da malha viária realizada	100,00	%	Região I
	100,00	%	Região II
	100,00	%	Região IV
	100,00	%	Região V
	100,00	%	Região VI
	100,00	%	Região VII
	100,00	%	Região VIII
	100,00	%	Região IX
	100,00	%	Região X

Unidade: 13.009 - Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária

Programa: 2119 - MEU IMÓVEL LEGAL

Ação: 2288 - PROMOVER O PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA 1.045.500,0

0

Títulos entregues	1.000,00	Un	Região I
	0,00	Un	Região III
	1.100,00	Un	Região IV
	0,00	Un	Região V
	600,00	Un	Região VI
	1.400,00	Un	Região VII
	7.000,00	Un	Região VIII
	0,00	Un	Região IX
	0,00	Un	Região X

Unidade: 13.009 - Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária

Programa: 2119 - MEU IMÓVEL LEGAL

Ação: 2421 - PROMOVER O PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL 410.640,00

Propriedades georreferenciadas	500,00	%	Região I
	85,00	%	Região II
	150,00	%	Região III
	0,00	%	Região IV
	100,00	%	Região VII
	0,00	%	Região VIII
	100,00	%	Região IX

	0,00	%	Região X
Unidade: 15.001 - Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania			
Programa: 2075 - SEGURANÇA PÚBLICA, JUNTOS SOMOS MAIS EFICAZES			
Ação: 2237 - TECNOLOGIA PARA A SEGURANÇA			7.514.973,00
Investimento em Tecnologia	100,00	%	Região I
	100,00	%	Região II
	100,00	%	Região III
	100,00	%	Região IV
	100,00	%	Região V
	100,00	%	Região VI
	100,00	%	Região VII
	100,00	%	Região VIII
	100,00	%	Região IX
	100,00	%	Região X
Unidade: 15.001 - Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania			
Programa: 2075 - SEGURANÇA PÚBLICA, JUNTOS SOMOS MAIS EFICAZES			
Ação: 2249 - ESTRUTURA PARA A SEGURANÇA			2.100.000,00
Serviço de Engenharia	200,00	m ²	Região I
	400,00	m ²	Região II
	0,00	m ²	Região V
	0,00	m ²	Região VII

Unidade: 15.017 - Fundo Estadual de Segurança Pública

Programa: 2075 - SEGURANÇA PÚBLICA, JUNTOS SOMOS MAIS EFICAZES

Ação: 1276 - ASSEGURAR A AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTE 13.392.827,00

Bens permanente adquiridos	340,00	Un	Região I
	113,00	Un	Região II
	36,00	Un	Região III
	56,00	Un	Região IV
	170,00	Un	Região V
	113,00	Un	Região VI
	113,00	Un	Região VII
	36,00	Un	Região VIII
	56,00	Un	Região IX
	103,00	Un	Região X

Unidade: 15.017 - Fundo Estadual de Segurança Pública

Programa: 2075 - SEGURANÇA PÚBLICA, JUNTOS SOMOS MAIS EFICAZES

Ação: 1381 - REALIZAR OBRAS E MELHORIAS À INFRAESTRUTURA 2.700.000,00

Serviço de Engenharia	1.350,00	m ²	Região I
	0,00	m ²	Região II
	0,00	m ²	Região III
	0,00	m ²	Região IV
	0,00	m ²	Região VI

	0,00	m²	Região X	
Unidade: 16.001 - Secretaria de Estado da Educação				
Programa: 1015 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO				
Ação: 2430 - REMUNERAR SERVIDORES MILITARES RECONVOCADOS				5.698.879,00
Militares da reserva convocados atendido	76,00	Un	Região I	
	2,00	Un	Região II	
	13,00	Un	Região III	
	15,00	Un	Região IV	
	2,00	Un	Região V	
	13,00	Un	Região VI	
	2,00	Un	Região VII	
	26,00	Un	Região VIII	
	13,00	Un	Região X	
Unidade: 16.001 - Secretaria de Estado da Educação				
Programa: 1015 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO				
Ação: 2432 - ATENDER MILITARES RECONVOCADOS COM AUXÍLIOS				851.180,00
Militares da reserva remunerada convocados atendidos	76,00	Un	Região I	
	2,00	Un	Região II	
	13,00	Un	Região III	
	15,00	Un	Região IV	
	2,00	Un	Região V	

	13,00	Un	Região VI	
	2,00	Un	Região VII	
	26,00	Un	Região VIII	
	13,00	Un	Região X	
Unidade: 16.020 - Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional				
Programa: 2134 - EXPANSÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA				
Ação: 2354 - PROMOVER OS CURSOS TÉCNICOS				3.321.400,00
Matrículas ofertadas	525,00	Un	Região I	
	490,00	Un	Região II	
	245,00	Un	Região III	
	210,00	Un	Região IV	
	280,00	Un	Região V	
	350,00	Un	Região VI	
	350,00	Un	Região VII	
	350,00	Un	Região VIII	
	420,00	Un	Região IX	
	315,00	Un	Região X	
Unidade: 16.020 - Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional				
Programa: 2134 - EXPANSÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA				
Ação: 2355 - PROMOVER OS CURSOS DE FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA				1.085.826,00
Matrículas ofertadas	2.250,00	Un	Região I	

	1.125,00	Un	Região II
	1.000,00	Un	Região III
	900,00	Un	Região IV
	1.125,00	Un	Região V
	1.625,00	Un	Região VI
	875,00	Un	Região VII
	950,00	Un	Região VIII
	925,00	Un	Região IX
	725,00	Un	Região X

Unidade: 16.020 - Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional

Programa: 2134 - EXPANSÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

Ação: 2460 - MANTER AS UNIDADES EDUCACIONAIS

8.173.973,00

Unidades escolares mantidas	1,00	Un	Região I
	1,00	Un	Região II
	2,00	Un	Região VI
	1,00	Un	Região VII
	1,00	Un	Região VIII
	1,00	Un	Região IX
	1,00	Un	Região X

Unidade: 17.012 - Fundo Estadual de Saúde

Programa: 2034 - GESTÃO DA ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL

Ação: 4009 - ASSEGURAR ATENDIMENTO EM SAÚDE NAS UNIDADES HOSPITALARES			128.189,89 1,00
Nº de Internações realizadas	32.200,00	Un	Região I
	2.200,00	Un	Região II
	5.000,00	Un	Região VI
	2.000,00	Un	Região IX
Unidade: 17.012 - Fundo Estadual de Saúde			
Programa: 2034 - GESTÃO DA ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL			
Ação: 4011 - MANTER SERVIÇOS DE SAÚDE ESPECIALIZADOS			19.445.233,00
Nº de procedimentos ambulatorias realizados	8.153.403,00	Un	Região I
	173.313,00	Un	Região II
	807.771,00	Un	Região VI
	46.914,00	Un	Região IX
Unidade: 17.012 - Fundo Estadual de Saúde			
Programa: 2068 - FORTALECIMENTO DA ATENÇÃO BÁSICA			
Ação: 2882 - ADMINISTRAR ATIVIDADES DE PROGRAMAS ESTRATÉGICOS DE SAÚDE			433.200,00
Ações realizadas.	3,00	Un	Região I
	8,00	Un	Região II
	5,00	Un	Região III
	4,00	Un	Região IV
	5,00	Un	Região V
	7,00	Un	Região VI

	7,00	Un	Região VII	
	7,00	Un	Região VIII	
	4,00	Un	Região IX	
	2,00	Un	Região X	
Unidade: 17.012 - Fundo Estadual de Saúde				
Programa: 2070 - INVESTIMENTOS EM SAÚDE				
Ação: 1614 - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMAS DE UNIDADES DE SAÚDE				1.102.000,00
				0
Obras realizadas	10,00	Un	Região I	
	1,00	Un	Região II	
	1,00	Un	Região V	
	1,00	Un	Região VI	
	1,00	Un	Região VII	
	1,00	Un	Região IX	
	1,00	Un	Região X	
Unidade: 17.013 - Fundo Estadual para Construção do Hospital de Urgência e Emergência de Porto Velho				
Programa: 2132 - INVESTIMENTOS NA ÁREA DA SAÚDE				
Ação: 1445 - CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO ESTADO				407.896,00
Hospital Construído	25,00	%	Região I	
Unidade: 18.011 - Fundo Especial de Proteção Ambiental				
Programa: 2098 - PROTEÇÃO AMBIENTAL				
Ação: 2280 - PROMOVER O LICENCIAMENTO E MONITORAMENTO DE EMPREENDIMENTOS				520.000,00
Ações promovidas	936,00	Un	Região I	

	330,00	Un	Região II
	184,00	Un	Região III
	103,00	Un	Região IV
	210,00	Un	Região V
	261,00	Un	Região VI
	262,00	Un	Região VII
	208,00	Un	Região VIII
	130,00	Un	Região IX
	44,00	Un	Região X

Unidade: 18.011 - Fundo Especial de Proteção Ambiental

Programa: 2098 - PROTEÇÃO AMBIENTAL

Ação: 2709 - PROTEGER, MONITORAR E CONTROLAR OS RECURSOS NATURAIS 6.711.281,00

Fiscalizações, Licenciamentos e Monitoramentos Efetuados.	884,00	Un	Região I
	297,00	Un	Região II
	191,00	Un	Região III
	71,00	Un	Região IV
	166,00	Un	Região V
	248,00	Un	Região VI
	251,00	Un	Região VII
	178,00	Un	Região VIII

	112,00	Un	Região IX
	42,00	Un	Região X
Unidade: 19.001 - Secretaria de Estado da Agricultura			
Programa: 2003 - DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE PRODUTIVA AGROPECUÁRIA			
Ação: 2023 - INCENTIVAR A CADEIA PRODUTIVA AGROPECUÁRIA			3.443.894,00
Cadeia produtiva da agropecuária e florestal incentivada, por meio de atendimento aos agricultores familiares.	422,00	Un	Região I
	610,00	Un	Região II
	610,00	Un	Região III
	610,00	Un	Região IV
	610,00	Un	Região V
	610,00	Un	Região VI
	940,00	Un	Região VII
	940,00	Un	Região VIII
	610,00	Un	Região IX
	198,00	Un	Região X
Unidade: 21.001 - Secretaria de Estado da Justiça			
Programa: 2102 - MELHORIA E HUMANIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL			
Ação: 1001 - CONSTRUIR, REFORMAR E AMPLIAR AS UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO			2.360.000,00
Unidades prisionais construídas e reformadas	2,00	Un	Região I
	1,00	Un	Região III
	1,00	Un	Região V

	1,00	Un	Região VI	
	1,00	Un	Região VII	
	1,00	Un	Região VIII	
	1,00	Un	Região IX	
Unidade: 23.001 - Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social				
Programa: 2111 - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL				
Ação: 2346 - AÇÕES ITINERANTES				175.000,00
Pessoas atendidas	1.792,00	Un	Região I	
	650,00	Un	Região II	
	623,00	Un	Região III	
	110,00	Un	Região IV	
	515,00	Un	Região V	
	632,00	Un	Região VI	
	332,00	Un	Região VII	
	330,00	Un	Região VIII	
	110,00	Un	Região IX	
	490,00	Un	Região X	
Unidade: 23.001 - Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social				
Programa: 2113 - PROGRAMA MORADA NOVA				
Ação: 2293 - PROMOVER O ACESSO E/ OU MELHORIA DA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL				339.080,00
Unidades habitacionais entregues	0,00	Un	Região I	

	1.456,00	Un	Região III
	0,00	Un	Região V
Unidade: 23.011 - Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia			
Programa: 2087 - PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO À POBREZA			
Ação: 2197 - PROMOVER ACESSO AOS SERVIÇOS PÚBLICOS			13.016.730,00
Pessoas beneficiadas.	429.961,00	Un	Região I
	1.860,00	Un	Região II
	833,00	Un	Região III
	315,00	Un	Região IV
	725,00	Un	Região V
	842,00	Un	Região VI
	1.101,00	Un	Região VII
	2.827,00	Un	Região VIII
	3.162,00	Un	Região IX
	3.548,00	Un	Região X
Unidade: 23.013 - Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente			
Programa: 2115 - FORTALECIMENTO DO SISTEMA DE GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE			
Ação: 2093 - FORTALECER O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DE CRIANÇA E ADOLESCENTE			131.234,00
Municípios fortalecidos	3,00	Un	Região I
	8,00	Un	Região II
	5,00	Un	Região III

	4,00	Un	Região IV
	5,00	Un	Região V
	7,00	Un	Região VI
	7,00	Un	Região VII
	7,00	Un	Região VIII
	4,00	Un	Região IX
	2,00	Un	Região X

Protocolo 0019192635

DECRETO Nº 26.252, DE 22 DE JULHO DE 2021.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Especial por Anulação, até o valor de R\$ 4.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento, em favor da Unidade Orçamentária Secretária de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos da Lei nº 5.058, de 13 de julho de 2021,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Especial por Anulação, até o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em favor da Unidade Orçamentária Secretária de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, para atendimento às despesas corrente e de capital, no presente exercício, indicadas no Anexo II.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto no artigo anterior, decorrerá de anulação parcial de dotação orçamentária, indicada no Anexo I e no valor especificado.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de julho de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO I

CRÉDITO POR ANULAÇÃO REDUZ

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA - SESDEC			4.000,00
15.001.06.181.2075.2176	PROMOVER AÇÕES OPERACIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA	339015	0216	4.000,00
TOTAL				R\$ 4.000,00

ANEXO II

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA - SESDEC			4.000,00
15.001.06.181.2075.1473	ATENDIMENTO DE CONVÊNIOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTES	449040	0216	1.000,00
		449052	0216	1.000,00
15.001.06.181.2075.1475	PROMOVER ESTRUTURA PARA SEGURANÇA PÚBLICA ATRAVÉS DE CONVÊNIO	449051	0216	1.000,00

15.001.06.181.2075. 2475	ATENDIMENTO DE CONVÊNIO PARA ASSEGURAR A MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE SEGURANÇA PÚBLICA	339030	0216	1.000,00
TOTAL				R\$ 4.000,00

Protocolo 0019306535

DECRETO Nº 26.254, DE 22 DE JULHO DE 2021.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro, até o valor de R\$ 27.238.474,77, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos da Lei nº 5.060, de 13 de julho de 2021,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro, até o valor de R\$ 27.238.474,77 (vinte e sete milhões, duzentos e trinta e oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em favor das Unidades Orçamentárias Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE e Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP, para atendimento às despesas correntes e de capital, no presente exercício, indicadas no Anexo Único.

Parágrafo único. O superavit financeiro indicado no **caput** é proveniente da reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2020, apurado no Balanço Patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de julho de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO ÚNICO

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIRO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - DPE			14.486.170,96
30.001.03.122.2043.1 026	APARELHAR AS UNIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO	449052	0300	8.344.149,31
		449052	0616	336.480,05
30.001.03.122.2043.2 109	ASSEGURAR O PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO, BENEFÍCIOS E ENCARGOS SOCIAIS DE MEMBROS	319011	0300	1.000.000,00
		319016	0300	50.000,00
30.001.03.122.2043.2 182	MANTER O FUNCIONAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO	339039	0300	1.000.000,00
		339030	0300	1.000.000,00
		339040	0300	1.000.000,00
		339036	0300	100.000,00
		339047	0300	20.000,00
		339093	0300	20.000,00
		449052	0300	20.000,00
		339147	0300	20.000,00
30.001.03.122.2043.2 183	ASSEGURAR O PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO, BENEFÍCIOS E ENCARGOS SOCIAIS DE SERVIDORES	319011	0300	1.000.000,00
30.001.03.122.2043.2 185	DESENVOLVER O PROGRAMA DE ESTÁGIO PARA ESTUDANTES	339036	0300	506.400,00
		339049	0300	69.141,60
	FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - FUNDEP			12.752.303,81
30.011.03.122.2046.1 026	APARELHAR AS UNIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO	449052	0630	4.210.588,42
30.011.03.122.2046.1 098	IMPLANTAR NÚCLEOS DE ATENDIMENTO	339039	0630	850.000,00
		449051	0630	1.000.000,00
		449061	0630	1.360.000,00
		459161	0630	2.021.715,39
30.011.03.122.2046.2 182	MANTER O FUNCIONAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO	339039	0630	500.000,00
		339030	0630	1.000.000,00
		339092	0630	10.000,00

		449052	0630	500.000,00
30.011.03.126.2046.1 096	MODERNIZAR A GESTÃO E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO	339040	0630	300.000,00
		449052	0630	1.000.000,00
TOTAL				R\$ 27.238.474,77

Protocolo 0019309019

DECRETO N° 26.256, DE 22 DE JULHO DE 2021.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro, até o valor de R\$ 14.758.712,34 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento, em favor da Unidade Orçamentária Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos da Lei n° 5.062, de 13 de julho de 2021,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro, até o valor de R\$ 14.758.712,34 (quatorze milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, setecentos e doze reais e trinta e quatro centavos), em favor da Unidade Orçamentária Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, para atendimento às despesas corrente e de capital, no presente exercício, indicadas no Anexo Único.

Parágrafo único. O superavit financeiro indicado no **caput** é proveniente da reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2020, apurado no Balanço Patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de julho de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO ÚNICO

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERAVIT FINANCEIRO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER			14.758.712,34
11.025.17.512.2130.144 3	DESENVOLVIMENTO DO PAC 1 E 2	449051	0616	14.296.341,10
		339039	0616	462.371,24
TOTAL				R\$ 14.758.712,34

Protocolo 0019310083

DECRETO N° 26.259, DE 22 DE JULHO DE 2021.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Especial por Anulação, até o valor de R\$ 6.624.090,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento, em favor da Unidade Orçamentária Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional - IDEP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos da Lei n° 5.065, de 13 de julho de 2021,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Especial por Anulação, até o valor de R\$ 6.624.090,00 (seis milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, noventa reais), em favor da Unidade Orçamentária Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional - IDEP, para atendimento às despesas correntes, no presente exercício, indicadas no Anexo II.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto do artigo anterior, decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias, indicadas no Anexo I e nos valores especificados.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de julho de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO I

CRÉDITO POR ANULAÇÃO REDUZ

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	INSTITUTO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - IDEP			6.624.090,00
16.020.12.122.1015.2091	ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS	339004	0112	900.495,00
		339004	0100	22.000,00
16.020.12.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319004	0112	436.700,00
16.020.12.363.1015.2352	REMUNERAR PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - EDUCAÇÃO PROFISSIONAL	319004	0100	960.000,00
		319004	0112	3.214.328,00
16.020.12.363.1015.2353	REMUNERAR PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - APOIO EDUCAÇÃO PROFISSIONAL	319004	0112	1.090.567,00
TOTAL				R\$ 6.624.090,00

**ANEXO II
CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR ANULAÇÃO SUPLEMENTAR**

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	INSTITUTO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - IDEP			6.624.090,00
16.020.12.122.1015.2490	REALIZAR PAGAMENTOS DE PROFISSIONAIS TEMPORÁRIOS	339004	0112	900.495,00
		339004	0100	22.000,00
		319004	0112	4.741.595,00
		319004	0100	960.000,00
TOTAL				R\$ 6.624.090,00

Protocolo 0019311232

DECRETO N° 26.258, DE 22 DE JULHO DE 2021.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro, até o valor de R\$ 12.956.623,19, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos da Lei n° 5.064, de 13 de julho de 2021,

D E C R E T A:

Art. 1° Fica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro, até o valor de R\$ 12.956.623,19 (doze milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e vinte e três reais e dezenove centavos), em favor das Unidades Orçamentárias Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - FUNESBOM e Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado - PROLEITE, para atendimento às despesas correntes e de capital, no presente exercício, indicadas no Anexo Único.

Parágrafo único. O superavit financeiro indicado no **caput** é proveniente da reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2020, apurado no Balanço Patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas.

Art. 2° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de julho de 2021, 133° da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO ÚNICO

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERAVIT FINANCEIRO SUPLEMENTAR

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
--------	---------------	---------	------------------	-------

	FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - FUNESBOM			5.755.303,91
15.014.06.122.21 03.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	33901 5	0626	300.000,00
		33903 0	0626	1.300.000,00
		33903 9	0626	1.400.000,00
15.014.06.182.21 03.1275	REALIZAR OBRAS E MELHORIAS DE INFRAESTRUTURA	44905 1	0626	2.000.000,00
15.014.06.182.21 03.1276	ASSEGURAR A AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTE	44905 2	0626	755.303,91
	FUNDO DE INVESTIMENTO E APOIO AO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DA PECUÁRIA LEITEIRA DO ESTADO - PROLEITE			7.201.319,28
19.017.20.608.20 04.1087	PROMOVER A CADEIA PRODUTIVA DO AGRONEGÓCIO LEITE	33903 0	0640	42.624,00
		33903 9	0640	1.627.968,60
		44905 2	0640	5.530.726,68
TOTAL				R\$ 12.956.623,19

Protocolo 0019314394

DECRETONº 26.255, DE 22 DE JULHO DE 2021.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro, até o valor de R\$ 15.538.546,78, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento, em favor da Unidade Orçamentária Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado, e nos termos da Lei nº 5.061, de 13 de julho de 2021,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro, até o valor de R\$ 15.538.546,78 (quinze milhões, quinhentos e trinta e oito mil, quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos), em favor da Unidade Orçamentária Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, para atendimento à despesa de capital, no presente exercício, indicada no Anexo Único.

Parágrafo único. O superavit financeiro indicado no **caput** deste artigo é proveniente da reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2020 apurado no Balanço Patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de julho de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO ÚNICO

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERAVIT FINANCEIRO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER			15.538.546,78
11.025.26.782.2106.138 6	REALIZAR INFRAESTRUTURA DA MALHA VIÁRIA	449051	0629	15.538.546,78
TOTAL				R\$ 15.538.546,78

Protocolo 0019317598

DECRETO Nº 26.257, DE 22 DE JULHO DE 2021.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro, até o valor de R\$ 1.288.837,38, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento, em favor da Unidade Orçamentária Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado, e nos termos da Lei nº 5.063, de 13 de julho de 2021,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro, até o valor de R\$ 1.288.837,38 (um milhão, duzentos e oitenta e oito mil, oitocentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos), em favor da Unidade Orçamentária Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, para atendimento às despesas correntes e de capital, no presente exercício, indicadas no Anexo Único.

Parágrafo único. O superavit financeiro indicado no **caput** deste artigo é proveniente de reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2020, apurado no Balanço Patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de julho de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO ÚNICO

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERAVIT FINANCEIRO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON			1.288.837,38
19.023.20.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339093	1300	144.372,48
		339093	0616	349.276,24
		339093	0640	11.088,00
19.023.20.609.2096.1276	ASSEGURAR A AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTE	449093	0616	784.100,66
TOTAL				R\$ 1.288.837,38

Protocolo 0019319003

DECRETO Nº 26.242, DE 21 DE JULHO DE 2021.

Reverte e Cede Praça da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100093905, ALEXANDRE RAMOS CUELLAR revertido ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, a contar de 21 de junho de 2021, por haver cessado o motivo que determinou sua cedência na Casa Militar, em conformidade com o art. 82 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

Art. 2º Fica determinado ao Coordenador de Pessoal da PMRO, que adote os procedimentos referentes à Classificação do Policial Militar revertido, de acordo com a necessidade da instituição, conforme dispõe o inciso I do § 1º do art. 5º concomitante com o art. 15, ambos do Decreto nº 8.134, de 18 de dezembro de 1997.

Art. 3º Fica o Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100093905, ALEXANDRE RAMOS CUELLAR cedido para exercer função de interesse policial-militar, na Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, com ônus para o Órgão de destino, no período de 22 de junho a 31 de dezembro de 2021, em conformidade com o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 237, de 20 de dezembro de 2000, combinado com art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018.

Parágrafo único. O Policial Militar poderá, quando necessário e devidamente requisitada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuar na polícia militar em estado de calamidade pública, em policiamento extraordinário, especial, em grandes eventos e compor comissões no âmbito da Corporação, além de concorrer em escalas de serviços compatíveis com sua Graduação.

Art. 4º O Cabo ficará agregado ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, pelo mesmo período de sua cedência, em consonância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 5º O Policial Militar será transferido para o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, durante o intervalo de sua cedência, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 6º O Cabo encontrará-se adido à Ajudância-Geral, para efeitos de alterações e remuneração, em consenso ao art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982, concordante ao § 2º do art. 45 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos administrativos e financeiros, a datar de 21 de junho de 2021.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de julho de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0019326784

DECRETO Nº 26.253, DE 22 DE JULHO DE 2021.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro, até o valor de R\$ 755.539,57, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento, em favor da Unidade Orçamentária Centro de Educação Técnico-Profissional na Área de Saúde - CETAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos da Lei nº 5.059, de 13 de julho de 2021,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro, até o valor de R\$ 755.539,57 (setecentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos), em favor da Unidade Orçamentária Centro de Educação Técnico-Profissional na Área de Saúde - CETAS, para atendimento de despesas correntes e de capital, no presente exercício, indicadas no Anexo Único.

Parágrafo único. O superavit financeiro indicado no **caput** deste artigo é proveniente da reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2020, apurado no Balanço Patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de julho de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO ÚNICO

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERAVIT FINANCEIRO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL NA ÁREA DE SAÚDE - CETAS			755.539,57
17.033.10.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339039	0310	22.107,09
17.033.10.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319011	0310	50.672,36
17.033.10.128.2109.2096	FORMAR, QUALIFICAR E CAPACITAR RECURSOS HUMANOS	319004	0609	90.000,00
		319011	0609	90.000,00
		319013	0609	30.000,00
		339014	0609	59.588,12
		339030	0609	45.000,00
		339035	0609	53.000,00
		339039	0609	80.000,00
		449052	0609	235.172,00
TOTAL				R\$ 755.539,57

Protocolo 0019367726

DECRETO Nº 26.260, DE 22 DE JULHO DE 2021.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Especial por Anulação, até o valor de R\$ 10.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento, em favor da Unidade Orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos da Lei nº 5.066, de 13 de julho de 2021,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Especial por Anulação, até o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), em favor da Unidade Orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES, para atendimento de despesa corrente, no presente exercício, indicada no Anexo II.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto do artigo anterior, decorrerá de anulação parcial da dotação orçamentária, indicada no Anexo I e no valor especificado.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de julho de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO I

CRÉDITOPOR ANULAÇÃO REDUZ

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES			10.000.000,00
17.012.10.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319011	0110	10.000.000,00
TOTAL				R\$ 10.000.000,00

ANEXO II**CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA**

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES			10.000.000,00
17.012.10.122.1015.1490	REALIZAR PAGAMENTOS DE PROFISSIONAIS TEMPORÁRIOS	319004	0110	10.000.000,00
TOTAL				R\$ 10.000.000,00

Protocolo 0019369773

DECRETO N° 26.165, DE 24 DE JUNHO DE 2021.

***REPUBLICAÇÃO**

Regulamenta as transferências de recursos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado de Rondônia e revoga o Decreto n° 18.221, de 17 de setembro de 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e, tendo em vista o disposto no inciso I do art. 24 e **caput** do art. 25 da Constituição Federal de 1988, no artigo 116, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993 e no artigo 25 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1° Este Decreto regulamenta os convênios e os termos de cooperação celebrados pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Rondônia para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco que envolvam a transferência de recursos oriundos do Orçamento Estadual.

§ 1° Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - convênio: acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros, repasse de bens ou serviços, e tenha como partícipe, de um lado, Órgão ou Entidade da Administração Pública, Direta ou Indireta, do estado de Rondônia e, de outro, Órgão ou Entidade da Administração Pública, Direta ou Indireta, de outros Estados ou Municípios, visando a execução de Programa de Governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

II - termo de cooperação: instrumento pelo qual é ajustada a transferência de crédito, bens ou serviços de Órgão da Administração Pública Direta, de Autarquia, de Fundação Pública ou de Empresa Estatal dependente do estado de Rondônia, para outro Poder, órgão ou entidade da mesma natureza de Rondônia;

III - concedente: Órgão ou Entidade da Administração Pública Direta ou Indireta do estado de Rondônia;

IV - conveniente: Órgão ou Entidade da Administração Pública Direta ou Indireta de qualquer esfera de Governo;

V - termo aditivo: instrumento que tenha por objetivo a modificação do Convênio já celebrado, vedada a alteração qualitativa do objeto aprovado;

VI - objeto: o produto do Convênio ou Contrato de repasse, observados o programa de trabalho e as suas finalidades;

VII - meta: parcela quantificável do objeto descrita no Plano de Trabalho ou projeto básico;

VIII - padronização: estabelecimento de critérios a serem seguidos nos Convênios ou Contratos de repasse com o mesmo objeto, definidos pelo concedente ou contratante, especialmente quanto às características do objeto e ao seu custo;

IX - prestação de contas: procedimento de acompanhamento sistemático que conterà elementos que permitam verificar, sob os aspectos técnicos e financeiros, a execução integral do objeto dos Convênios e dos Contratos de repasse e o alcance dos resultados previstos;

X - unidade descentralizadora: Órgão da Administração Pública Estadual Direta, de Autarquia, de Fundação Pública ou de Empresa Estatal dependente, detentora e descentralizadora da dotação orçamentária e dos recursos financeiros; e

XI - unidade descentralizada: Órgão da Administração Pública Estadual Direta, de Autarquia, de Fundação Pública ou de Empresa Estatal dependente recebedora da dotação orçamentária e recursos financeiros.

§ 2° Excepcionalmente, os órgãos e entidades estaduais poderão executar programas municipais e os Órgãos da Administração Direta, programas a cargo de entidade da Administração Indireta, sob regime de mútua cooperação e mediante convênio.

§ 3° O disposto neste Decreto não se aplica aos termos de fomento e de colaboração e aos acordos de cooperação previstos na Lei Federal n° 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 4° As parcerias com organizações da sociedade civil, celebradas por Município com recursos decorrentes de convênio celebrado com o Estado serão regidas pela Lei Federal n° 13.019, de 2014, e pelas normas municipais.

CAPÍTULO II**DA PROPOSITURA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Art. 2° O procedimento administrativo destinado à formalização de convênio será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/9757>

autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa e, ao qual serão juntados oportunamente os documentos exigidos pela legislação e pelo presente Decreto, em especial:

- I - plano de trabalho, na forma do artigo 3º deste Decreto;
- II - autorização do Chefe da Casa Civil do Estado de Rondônia;
- III - documentos de regularidade fiscal;
- IV - pareceres técnicos acerca do objeto e do Plano de Trabalho do Convênio; e
- V - parecer jurídico, emitido pela Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. É de responsabilidade do parecerista técnico, qualificado como profissional com expertise, analisar detalhadamente se o objeto e todos os demais pontos do Plano de Trabalho estão alcançados pelo interesse público, bem como avaliar se os valores apresentados para a execução do objeto são compatíveis com a realidade mercantil.

Art. 3º O convênio, quando o recurso for proveniente de Emenda Parlamentar, será proposto pelo interessado ao Órgão ou à Entidade da Administração Pública, com atuação na área de interesse e, quando proveniente do orçamento próprio do Estado será proposto diretamente pelo órgão interessado, mediante a apresentação do Plano de Trabalho, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I - razões que justifiquem a celebração do convênio;
- II - descrição completa e pormenorizada do objeto a ser executado;
- III - descrição das metas, qualitativas e quantitativas, a serem atingidas;
- IV - etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;
- V - plano de aplicação, exposto de forma minuciosa, dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e a contrapartida financeira do proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento; e
- VI - cronograma de desembolso.

§ 1º O órgão ou entidade concedente, antes da liberação dos recursos, objeto da avença, cientificará o Chefe da Casa Civil do estado de Rondônia acerca da liberação dos referidos recursos.

§ 2º As entidades não dotadas de capacidade técnica ou financeira para a elaboração de Plano de Trabalho receberão auxílio técnico e operacional do órgão concedente para a elaboração e adequação do Plano de Trabalho.

§ 3º Os convênios de qualquer natureza devem ser propostos e encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado para elaboração de Termo com, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência ao início do prazo de execução, constante no Plano de Trabalho, e ainda:

- I - evidenciada a necessidade de melhor instrução processual, as exigências deverão ser lançadas pela Procuradoria-Geral do Estado em até 10 (dez) dias úteis, contados da data de ingresso dos Autos na instituição, devendo ser sanadas em igual prazo pela proponente; e
- II - sanadas as eventuais falhas e irregularidades, a Procuradoria-Geral do Estado deverá analisar e elaborar o Termo de Convênio em até 10 (dez) dias úteis após o ingresso dos Autos na instituição, desde que tal fato não ocorra na sexta-feira, oportunidade em que a contagem iniciar-se-á no próximo dia útil.

§ 4º Se houver múltiplos Planos de Trabalho propostos pela mesma entidade, deverão ser reunidos em um único procedimento administrativo e viabilizados por intermédio de um mesmo instrumento de Convênio.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 4º É vedada a celebração de Convênios:

- I - com Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios que envolvam repasses financeiros, cujo valor seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou, no caso de execução de obras e serviços de engenharia, exceto elaboração de projetos de engenharia, nos quais o valor da transferência do Estado seja inferior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
- II - entre Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual;
- III - com entidades privadas com fins lucrativos;
- IV - com entidades privadas sem fins lucrativos, salvo as que atuam na área da saúde em complementação ao Sistema Único de Saúde - SUS;
- V - com convenientes que estejam irregulares com suas prestações de contas de outros convênios firmados com o Estado de Rondônia ou suas entidades; e
- VI - para reembolso ou indenização de gastos de qualquer natureza, em especial, os decorrentes de eventos.

Parágrafo único. Para fins de alcance do limite estabelecido no inciso I deste artigo, é permitido:

- I - consorciamento entre os Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta dos Municípios; e
- II - celebração de Convênios com objeto que englobe vários programas e ações estaduais a serem executados de forma descentralizada, devendo o objeto conter a descrição pormenorizada e objetiva de todas as atividades a serem realizadas com os recursos federais.

CAPÍTULO IV DO REPASSE E DA CONTRAPARTIDA

Seção I

Do repasse

Art. 5º O Concedente poderá realizar repasses financeiros ou de bens ou serviços, desde que economicamente mensuráveis.

Seção I

Da contrapartida

Art. 6º Nos Convênios será obrigatório o oferecimento de contrapartida financeira ou através de bens ou serviços.

§ 1º Caso a contrapartida se dê através de bens ou serviços, estes deverão ser mensuráveis economicamente para fins de se evitar transferência gratuita por parte do Concedente, não se aplicando, neste caso, os limites previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, quanto à porcentagem a título de contrapartida.

§ 2º Em caso de contrapartida financeira, a porcentagem será prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º Nos casos em que houver a contrapartida financeira, esta deverá ser depositada na conta bancária específica do Convênio, em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso ou depositada nos cofres do Estado, na hipótese de o Convênio ser executado por meio do Sistema de Administração Financeira.

CAPÍTULO V DO INSTRUMENTO DE CONVÊNIO

Art. 7º A celebração de instrumento de convênio observará os princípios da padronização dos instrumentos e da descentralização das atividades materiais.

§ 1º A padronização dos instrumentos se dará na forma de ato da Procuradoria-Geral do Estado, inclusive, de suas Unidades Administrativas competentes.

§ 2º Ato exclusivo do Procurador-Geral do Estado poderá regular e dispensar a análise jurídica nos Convênios de valor diminuto ou nos que não envolvam repasse financeiro.

§ 3º Constitui cláusula necessária em qualquer Convênio, dispositivo que indique a forma pela qual a execução do objeto será acompanhada pela concedente.

CAPÍTULO VI

DAS DEFINIÇÕES DE COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES NO ÂMBITO DAS TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO

Art. 8º São competências e responsabilidades do concedente:

I - gerir os projetos e atividades, mediante:

- a) monitoramento e acompanhamento da conformidade física e financeira durante a execução, além da avaliação da execução física e dos resultados; e
- b) transferência dos recursos financeiros para o conveniente;

II - operacionalizar a execução dos projetos e atividades, mediante:

- a) divulgação de Atos Normativos e orientações aos convenientes;
- b) análise e aceitação da documentação técnica, institucional e jurídica das propostas selecionadas, inclusive a aceitação do projeto básico;
- c) celebração dos instrumentos e demais ajustes decorrentes das propostas selecionadas;
- d) verificação de realização do procedimento licitatório pelo conveniente, atendo-se à documentação no que tange: à contemporaneidade do certame, aos preços do licitante vencedor e sua compatibilidade com os preços de referência, ao respectivo enquadramento do objeto ajustado com o efetivamente licitado e ao fornecimento pelo conveniente de declaração expressa firmada por representante legal do órgão ou entidade conveniente, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis;
- e) acompanhamento, avaliação e aferição da execução do objeto pactuado, assim como verificação da regular aplicação das parcelas de recursos, condicionando sua liberação ao cumprimento de metas previamente estabelecidas;
- f) análise e manifestação acerca da execução física e financeira do objeto pactuado; e
- g) notificação do conveniente, quando não apresentada a prestação de contas dos recursos aplicados ou constatada a má aplicação dos recursos públicos transferidos, e instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial.

§ 1º O acompanhamento da execução dos instrumentos pelo concedente consistirá na aferição da execução do objeto e das suas metas, etapas e fases, conforme pactuado no Plano de Trabalho integrante dos instrumentos, por meio da verificação da compatibilidade entre estes e os efetivamente executados.

§ 2º A concedente deverá verificar a existência de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, quando se tratar de obras e serviços de engenharia.

§ 3º Ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, o concedente dela dará ciência aos órgãos de controle e, havendo fundada a suspeita de crime ou de improbidade administrativa, cientificará o Ministério Público Estadual e a Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 9º São competências e responsabilidades dos proponentes ou convenientes:

I - encaminhar ao concedente suas propostas ou Planos de Trabalhos, na forma e prazos estabelecidos;

II - definir por etapa ou fase a forma de execução, direta ou indireta, do objeto ajustado;

III - elaborar os projetos técnicos relacionados ao objeto pactuado, reunir toda documentação jurídica e institucional necessária à celebração do instrumento, de acordo com os normativos do programa, bem como apresentar documentos de titularidade dominial da área de intervenção, licenças e aprovações de projetos emitidos pelo órgão ambiental competente, Órgão ou Entidade da esfera Municipal, Estadual, Distrital ou Federal e concessionárias de serviços públicos, conforme o caso e nos termos da legislação aplicável;

IV - executar e fiscalizar os trabalhos necessários à consecução do objeto pactuado no instrumento, observando prazos e custos, designando profissional habilitado no local da intervenção com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

V - assegurar, na sua integralidade, a qualidade técnica dos projetos e da execução dos produtos e serviços estabelecidos nos instrumentos, em conformidade com as normas brasileiras e os normativos dos programas, ações e atividades, determinando a correção de vícios que possam comprometer a fruição do benefício pela população beneficiária, quando detectados pelo concedente ou pelos órgãos de controle;

VI - selecionar as áreas de intervenção e os beneficiários finais em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo concedente, podendo estabelecer outras que busquem refletir situações de vulnerabilidade econômica e social, informando ao concedente sempre que houver alterações;

VII - realizar, sob sua inteira responsabilidade, sempre que optar pela execução indireta de obras e serviços, o processo licitatório nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e demais normas pertinentes à matéria, assegurando a correção dos procedimentos legais, a suficiência do projeto básico, da planilha orçamentária discriminativa do percentual de Encargos Sociais e de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI utilizados, cada qual com o respectivo detalhamento de sua composição, por item de orçamento ou conjunto deles, além da disponibilização da contrapartida, quando for o caso;

VIII - apresentar declaração expressa firmada por representante legal do órgão ou entidade conveniente, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis ao procedimento licitatório;

IX - exercer, na qualidade de contratante, a fiscalização sobre o Contrato Administrativo de Execução ou Fornecimento - CTEF;

X - estimular a participação dos beneficiários finais na elaboração e implementação do objeto do instrumento, bem como na manutenção do patrimônio gerado por estes investimentos;

XI - operar, manter e conservar adequadamente o patrimônio público gerado pelos investimentos decorrentes do instrumento;

XII - prestar contas dos recursos transferidos pelo concedente destinados à consecução do objeto do instrumento;

XIII - fornecer ao concedente, a qualquer tempo, informações sobre as ações desenvolvidas para viabilizar o acompanhamento e avaliação do processo;

XIV - prever no edital de licitação e no CTEF que a responsabilidade pela qualidade das obras, materiais e serviços executados ou fornecidos é da empresa contratada para esta finalidade, inclusive a promoção de readequações, sempre que detectadas impropriedades que possam comprometer a consecução do objeto ajustado;

XV - instaurar processo administrativo apuratório, inclusive processo administrativo disciplinar, quando constatado o desvio ou malversação de recursos públicos, irregularidade na execução do Contrato ou gestão financeira do instrumento, comunicando tal fato ao concedente; e

XVI - quando o objeto do instrumento se referir à execução de obras de engenharia, incluir nas placas e adesivos indicativos das obras, informação sobre canal para o registro de denúncias, reclamações e elogios, conforme modelo a ser indicado pela concedente.

§ 1º Descumprimento de quaisquer das obrigações dispostas no **caput**, sem prejuízo de eventuais sanções que poderão ser aplicadas, imporá ao conveniente a prestação de esclarecimentos ao concedente.

§ 2º Ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, o conveniente dela dará ciência aos órgãos de controle e, havendo fundada a

suspeita de crime ou de improbidade administrativa, cientificará o Ministério Público Estadual e a Procuradoria-Geral do Estado.

§ 3º A fiscalização pelo convenente consiste na atividade administrativa realizada de modo sistemático, prevista na Lei Federal nº 8.666, de 1993, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas em todos os seus aspectos.

§ 4º Quando o objeto do instrumento envolver a execução de obras e serviços de engenharia, a fiscalização pelo convenente deverá:

I - manter profissional ou equipe de fiscalização constituída de profissionais habilitados e com experiência necessária ao acompanhamento e controle das obras e serviços;

II - apresentar ao concedente declaração de capacidade técnica, indicando o servidor ou servidores que acompanharão a obra ou serviço de engenharia, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART da prestação de serviços de fiscalização a serem realizados; e

III - verificar se os materiais aplicados e os serviços realizados atendem os requisitos de qualidade estabelecidos pelas especificações técnicas dos projetos de engenharia aprovados.

§ 5º Quando o objeto do instrumento envolver a execução de obras e serviços de engenharia, fica vedado o aproveitamento de licitação que:

I - utilize projeto de engenharia diferente daquele previamente aprovado e a realização de licitação em desacordo com o estabelecido no projeto básico ou Termo de Referência aprovado, sob pena de rescisão do instrumento pactuado; e

II - tenha sido publicada em data anterior ao aceite do projeto básico de engenharia, salvo se decorrente de registro de preços de serviços comuns de engenharia

CAPÍTULO VII DAS CONDIÇÕES PARA A CELEBRAÇÃO

Art. 10. São condições para a celebração de Convênios a serem cumpridas pelo convenente, conforme previsto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas demais normas aplicáveis:

I - demonstração do exercício da Plena Competência Tributária, que se constitui no cumprimento da obrigação de instituir, prever e arrecadar os impostos de competência constitucional do Ente Federativo a que se vincula o convenente, comprovada por meio de apresentação de declaração do Chefe do Executivo de que instituiu, previu e arrecadou os impostos de competência constitucional, juntamente com o comprovante de remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas por meio de recibo do Protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada, com validade até 30 de abril do exercício subsequente, para os Municípios e até 31 de maio do exercício subsequente, para os Estados e o Distrito Federal;

II - regularidade previdenciária, constituída pela observância dos critérios e das regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, cujo Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é emitido pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério da Economia;

III - regularidade quanto a Tributos e Contribuições Federais e à Dívida Ativa da União, consoante aos dados da Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos e Contribuições Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pelos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN;

IV - regularidade quanto às Contribuições Previdenciárias, concordante com os dados da Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativamente às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por Lei, a terceiros, incluindo as inscrições em Dívida Ativa do INSS;

V - regularidade perante o Poder Público Federal, conforme consulta ao Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, sendo sua comprovação verificada por meio da informação do cadastro mantido no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil - SISBACEN, do Banco Central do Brasil - BACEN, e de acordo com os procedimentos da referida Lei;

VI - regularidade quanto às Contribuições para o FGTS, conforme dados do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS, fornecido pelo Sistema de Controle da Caixa Econômica Federal;

VII - regularidade quanto à prestação de contas de recursos estaduais recebidos anteriormente;

VIII - regularidade quanto aos tributos e contribuições estaduais e à Dívida Ativa do Estado;

IX - aplicação dos percentuais constitucionais mínimos da receita para a manutenção e desenvolvimento do ensino;

X - aplicação dos percentuais constitucionais mínimos da receita para as ações e serviços públicos de saúde;

XI - publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre ou semestre;

XII - inexistência de vedação ao recebimento de transferência voluntária por descumprimento dos dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

XIII - publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre;

XIV - comprovação de que as Despesas de Caráter Continuado Derivadas do Conjunto das Parcerias Público-Privadas já contratadas no ano anterior se limitam a 3% (três por cento) da receita corrente líquida do exercício e se as despesas anuais dos Contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes se limitam a 3% (três por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios;

XV - certidão expedida pelo Tribunal de Justiça quanto à regularidade no pagamento de precatórios judiciais;

XVI - comprovação de divulgação da execução orçamentária e financeira por meio eletrônico de acesso ao público e de informações pormenorizadas relativas à receita e à despesa;

XVII - licenças ambientais, quando o convênio envolver obras, instalações ou serviços que exijam estudos ambientais, na forma disciplinada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA; e

XVIII - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no imóvel.

§ 1º A critério do beneficiário, poderá ser utilizado extrato emitido por sistema de consulta de requisitos fiscais para recebimento de transferências voluntárias, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, apenas com relação aos requisitos fiscais que estiverem espelhados no referido extrato.

§ 2º É condição para a celebração de Convênios que envolva repasse financeiro, a existência de dotação orçamentária específica no orçamento do concedente, a qual deverá ser evidenciada no instrumento, indicando-se a respectiva nota de empenho.

§ 3º Não se aplica a exigência prevista no inciso XVIII deste artigo, quando o imóvel estiver inscrito em todos os Órgãos de regularização fundiária urbana e rural, sendo suficiente, neste caso, somente a certidão que comprove o registro da propriedade no aludido programa de regularização fundiária.

§ 4º Não se aplicam aos convênios de transporte escolar, as exigências previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI e XIII deste artigo.

Art. 11. No caso de Convênios com repasses de bens ou serviços serão exigidos apenas os seguintes documentos do convenente:

I - Plano de Trabalho aprovado pelo Gestor do órgão/entidade de interesse, contendo:

a) objeto a ser executado e razões que justifiquem a celebração do Convênio, indicando o problema a ser resolvido ou objetivo a ser alcançado e a

forma pela qual o bem ou serviço a ser repassado ajudará no atingimento das finalidades estabelecidas;

- b) descrição dos bens ou serviços a serem repassados;
- c) descrição das metas a serem atingidas;
- d) indicação de contrapartida em serviços ou bens do conveniente, claramente identificáveis e mensuráveis economicamente;
- e) indicação da forma pela qual os bens ou serviços podem ser fiscalizados; e
- f) demais informações que vierem a ser solicitadas pelo concedente que se mostrarem necessárias à melhor instrução do Processo;

II - Parecer Técnico manifestando-se sobre a necessidade e a eficácia dos bens ou serviços a serem repassados para a execução do projeto, concluindo pela eficiência, ou não, da parceria;

III - comprovante de regularidade em prestações de contas em parcerias anteriormente firmadas com o estado de Rondônia, comprovável por certidões específicas;

IV - Termo de Posse do Gestor do conveniente; e

V - cópias dos documentos de identidade e CPF do Gestor do conveniente.

Parágrafo único. Visando os princípios da economicidade e eficiência no processo administrativo, os Convênios regulados por este Decreto serão feitos preferencialmente com vigência de 5 (cinco) anos, podendo ser estipulado prazo menor em razão de interesse público.

Art. 12. Nos instrumentos regulados por este Decreto, cuja duração ultrapasse um exercício financeiro, indicar-se-á o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, mediante registro contábil.

Parágrafo único. O registro a que se refere o **caput** deste artigo acarretará a responsabilidade do concedente em incluir em suas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes, a dotação necessária à execução do Convênio.

CAPÍTULO VIII

DA FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO

Art. 13. O preâmbulo do instrumento conterá a numeração sequencial fornecida pela PGE, a qualificação completa dos partícipes e a finalidade.

Art. 14. São cláusulas necessárias nos instrumentos regulados por este Decreto as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o termo celebrado independentemente de transcrição;

II - as obrigações de cada um dos partícipes;

III - a contrapartida, quando houver;

IV - a vigência a partir do recebimento dos recursos, salvo para os eventos, festas e comemorações em que será a partir da assinatura do instrumento, fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

V - a prerrogativa do órgão ou entidade transferidor dos recursos financeiros, assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade;

VI - a classificação orçamentária da despesa, mencionando-se o número e data da nota de empenho e declaração de que, em termos aditivos ou apostilas, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura de cada parcela da despesa a ser transferida, em exercício futuro;

VII - o cronograma de desembolso conforme o Plano de Trabalho, incluindo os recursos da contrapartida pactuada, quando houver;

VIII - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos neste Decreto;

IX - no caso de Órgão ou Entidade Pública, a informação de que os recursos para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento estão consignados no Plano Plurianual ou em prévia Lei que os autorize;

X - a obrigação do conveniente de manter e movimentar os recursos na conta bancária específica do instrumento em instituição financeira Oficial, Federal ou Estadual;

XI - a indicação da obrigatoriedade de contabilização e guarda dos bens remanescentes pelo conveniente e a manifestação de compromisso de utilização dos bens para assegurar a continuidade de programa governamental, devendo estar claras as regras e diretrizes de utilização;

XII - a forma pela qual a execução física do objeto será acompanhada pelo concedente, inclusive com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de órgãos ou entidades, devendo ser suficiente para garantir o pleno acompanhamento e a verificação da execução física do objeto pactuado;

XIII - o livre acesso dos servidores do Órgão ou Entidade Pública concedente e os do controle interno do Poder Executivo, bem como do Tribunal de Contas do Estado aos processos, documentos, informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados por este Decreto, bem como aos locais de execução do objeto;

XIV - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo;

XV - a previsão de extinção obrigatória do instrumento em caso de o projeto básico ou Termo de Referência não terem sido aprovados ou apresentados no prazo estabelecido, quando for o caso;

XVI - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução dos instrumentos;

XVII - a previsão de, na ocorrência de cancelamento de restos a pagar, que o quantitativo possa ser reduzido até a etapa que não prejudique a funcionalidade do objeto pactuado;

XVIII - a obrigação de prestar contas dos recursos recebidos;

XIX - a responsabilidade solidária dos entes consorciados, nos instrumentos que envolvam consórcio público;

XX - o prazo para devolução dos saldos remanescentes e a apresentação da prestação de contas, nos casos em que não houver ampliação de meta do Plano de Trabalho para utilização do remanescente;

XXI - a forma e a metodologia de comprovação do cumprimento do objeto;

XXII - a obrigação do concedente em dispor de condições e de estrutura para o acompanhamento e verificação da execução do objeto e o cumprimento dos prazos relativos à prestação de contas; e

XXIII - a obrigatoriedade do concedente e do conveniente de divulgar em sítio eletrônico institucional, as informações referentes a valores devolvidos, bem como a causa da devolução, nos casos de inexecução total do objeto pactuado, extinção ou rescisão do instrumento.

§ 1º Todas as informações relativas à celebração, execução, acompanhamento, fiscalização e de prestação de contas, inclusive aquelas referentes à movimentação financeira dos instrumentos serão públicas, exceto nas hipóteses legais de sigilo fiscal e bancário e nas situações classificadas como de acesso restrito, consoante ao ordenamento jurídico.

§ 2º Os empenhos e a conta bancária do instrumento deverão ser realizados ou registrados em nome do conveniente.

Art. 15. O concedente deverá cancelar os pré-empenhos e empenhos das propostas que não tiveram os instrumentos celebrados até o final do exercício

financeiro.

CAPÍTULO IX

DA ANÁLISE E ASSINATURA DO TERMO

Art. 16.A celebração do instrumento será precedida de análise e manifestação conclusiva pelos setores técnico e jurídico do órgão ou da entidade concedente, segundo suas respectivas competências, quanto ao atendimento das exigências formais e legais constantes neste Decreto.

Parágrafo único. A análise dos setores indicados no **caput** ficará restrita aos aspectos técnicos e jurídicos necessários à celebração do instrumento e aos critérios objetivos definidos nos instrumentos, não cabendo responsabilização pela ocorrência de impropriedades, inconformidades e ilegalidades praticadas pelos convenientes, durante a execução do objeto do instrumento.

Art. 17.Assinarão o instrumento, obrigatoriamente, os partícipes da relação, por seus respectivos gestores/ordenadores de despesa, e, em seguida, a Procuradoria-Geral do Estado aporá o visto, verificando a inclusão de todas as cláusulas necessárias previstas neste Decreto.

Parágrafo único. Os gestores/ordenadores de despesa serão responsáveis por:

I - decidir sobre a aprovação da prestação de contas; e

II - autorizar o registro ou cancelamento dos registros de inadimplemento nos sistemas ou cadastros da Administração Pública Estadual, a ser organizado pela Casa Civil.

CAPÍTULO X

DA DENÚNCIA OU NULIDADE

Art. 18.O convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando os partícipes responsáveis pelas obrigações e auferindo as vantagens somente do tempo em que participaram voluntariamente do acordo, não sendo admissível cláusula obrigatória de permanência ou sancionadora dos denunciantes.

Parágrafo único. O convênio firmado em desconformidade com a legislação vigente ou com o Decreto em questão, desde que haja prejuízo aos princípios da Administração Pública ou ao erário estadual, deverão ser anulados pelo órgão concedente.

Art. 19.Quando da conclusão, denúncia, anulação, rescisão ou extinção do Convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, estes serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de imediato registro nos cadastros de inadimplentes, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

CAPÍTULO XI

DA ALTERAÇÃO

Art. 20.O instrumento poderá ser alterado mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao concedente antes do término de sua vigência ou no prazo nele estipulado, vedada a alteração do objeto aprovado.

§ 1ºA análise da solicitação de alteração deverá ser realizada pelo concedente, que emitirá parecer técnico nos moldes previstos neste Decreto, observados os regramentos jurídicos e a tempestividade, de forma que não haja prejuízo à execução do objeto pactuado.

§ 2ºOs Autos, após análise do concedente deverão ser encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado, para manifestação jurídica e elaboração do termo aditivo.

CAPÍTULO XII

DA PADRONIZAÇÃO DOS OBJETOS

Art. 21.Os órgãos concedentes são responsáveis pela seleção e padronização dos objetos mais frequentes nos Convênios.

§ 1ºNos convênios em que o objeto consista na aquisição de bens que possam ser padronizados, os próprios Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual poderão adquiri-los e distribuí-los aos convenientes.

§ 2ºOs órgãos e entidades concedentes deverão publicar, na Imprensa Oficial, a relação dos objetos de Convênios que são passíveis de padronização.

§ 3ºA relação mencionada no parágrafo anterior deverá ser revista e republicada anualmente.

CAPÍTULO XIII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 22.O órgão ou entidade que receber recursos na forma estabelecida neste Decreto estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o seguinte:

I - o prazo para apresentação da prestação de contas final será de até 60 (sessenta) dias após o encerramento da vigência ou da conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro, sendo vedada a sua prorrogação; e

II - o prazo mencionado no inciso I constará do instrumento.

§ 1ºPara os instrumentos em que não tenha havido qualquer execução física, nem utilização dos recursos, o recolhimento à conta única do Tesouro deverá ocorrer sem a incidência dos juros de mora e, sem prejuízo da restituição das receitas obtidas por decorrência das aplicações financeiras realizadas.

§ 2º Se, ao término do prazo estabelecido, o conveniente não apresentar a prestação de contas nem devolver os recursos nos termos do inciso I do caput, o concedente registrará o inadimplemento no sistema ou cadastro organizado pelo Estado, através da Casa Civil, por omissão do dever de prestar contas e comunicará tal fato ao controle interno do órgão concedente, para fins de instauração de tomada de contas especial, sem prejuízo da adoção de outras medidas para reparação do dano ao erário, sob pena de responsabilização solidária.

§ 3ºCabe ao Prefeito sucessor prestar contas dos recursos provenientes de instrumentos firmados pelos seus antecessores.

§ 4ºNa impossibilidade de atender ao disposto no § 3º, deverão ser apresentadas ao concedente, justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e as medidas adotadas para o resguardo do patrimônio público.

§ 5ºQuando a impossibilidade de prestar contas decorrer de ação ou omissão do antecessor, o novo administrador solicitará ao concedente a instauração de tomada de contas especial.

§ 6ºA autoridade competente, ao ser comunicada das medidas adotadas, suspenderá, de imediato, o registro do inadimplemento, desde que o administrador seja outro que não o faltoso e seja atendido o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 7ºO registro do inadimplemento da conveniente só será efetivado 30 (trinta) dias após a notificação emitida pela concedente, ocasião em que será dado direito de resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir do recebimento da notificação.

§ 8ºA notificação prevista no parágrafo anterior será realizada por qualquer meio capaz de comprovar o recebimento da informação pela conveniente.

Art. 23. Os saldos financeiros de recursos de repasses remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, serão devolvidos à Conta Única do Tesouro, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do instrumento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade concedente.

§ 1º A devolução prevista no **caput** será realizada observando-se a proporcionalidade entre os recursos transferidos e os da contrapartida previstos na celebração, independentemente da época em que foram aportados pelas partes.

Art. 24. A prestação de contas final tem por objetivo a demonstração e verificação de resultados e deve conter elementos que permitam avaliar a execução do objeto e o alcance das metas previstas.

Art. 25. A prestação de contas será composta de:

- I - relatório de cumprimento do objeto com a inclusão de todos os comprovantes de gastos necessários para demonstrar as despesas realizadas;
- II - declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento; e
- III - comprovante de recolhimento do saldo dos recursos, quando houver.

§ 1º O conveniente deverá protocolar na secretaria ou entidade concedente, via SEI, os documentos relativos à prestação de contas.

§ 2º A análise da prestação de contas, para fins de avaliação do cumprimento do objeto será feita no encerramento do instrumento, cabendo tal procedimento ao concedente com base nas informações contidas nos documentos relacionados nos incisos do **caput** deste artigo.

§ 3º A conformidade financeira deverá ser realizada pela concedente após o envio da prestação de contas, devendo constar do parecer final de análise da prestação de contas, todas as impropriedades ou irregularidades.

§ 4º O relatório de cumprimento do objeto deverá conter os subsídios necessários para a avaliação e manifestação do Gestor quanto à efetiva conclusão do objeto pactuado.

§ 5º A análise da prestação de contas, além do ateste da conclusão da execução física do objeto, conterà os apontamentos relativos à execução financeira.

§ 6º Objetivando a complementação dos elementos necessários à análise da prestação de contas dos instrumentos, poderá ser utilizado pelo concedente, quaisquer outros documentos que possam auxiliar na análise.

Art. 26. Incumbe ao órgão ou entidade concedente decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos e, se extinto, ao seu sucessor.

Art. 27. A autoridade competente do concedente terá o prazo de 1 (um) ano, contado da data do recebimento, para analisar a prestação de contas do instrumento, com fundamento no parecer técnico expedido pelas áreas competentes.

§ 1º O prazo de análise previsto no **caput** poderá ser prorrogado, no máximo, por igual período, desde que devidamente justificado.

§ 2º A análise da prestação de contas pelo concedente poderá resultar em:

- I - aprovação;
- II - aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário; ou
- III - rejeição, instaurando-se a correspondente Tomada de Contas Especial no prazo assinalado no § 4º deste artigo.

§ 3º O ato de aprovação da prestação de contas deverá ser registrado em cadastro a ser organizado pela Casa Civil, cabendo à concedente prestar declaração expressa quanto ao cumprimento do objeto e de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação.

§ 4º No prazo de 60 (sessenta dias) após a decisão final de rejeição da prestação de contas, o concedente encaminhará à Procuradoria Geral do Estado as informações necessárias ao ajuizamento de ação visando o ressarcimento ao erário, inclusive com a comprovação de instauração da Tomada de Contas Especial.

§ 5º O concedente deverá encaminhar à Procuradoria-Geral do Estado todas as informações necessárias para o ajuizamento de ação, visando o ressarcimento ao erário.

CAPÍTULO XIV DA RESCISÃO

Art. 28. Constituem motivos para rescisão do instrumento:

- I - o inadimplemento de qualquer das cláusulas pactuadas;
- II - a constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado;
- III - a verificação de qualquer circunstância que enseja a instauração de tomada de contas especial; e
- IV - a ocorrência da inexecução financeira.

Parágrafo único. A rescisão do instrumento, quando resultar em dano ao erário, enseja a necessidade de encaminhamento dos Autos, devidamente instruídos à Procuradoria-Geral do Estado, para fins de ajuizamento da ação de ressarcimento, exceto se houver a devolução dos recursos devidamente corrigidos.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 29. O instrumento deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, inclusive deste Decreto, sendo vedado:

- I - realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;
- II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público integrante de quadro de pessoal do Órgão ou Entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, salvo nas hipóteses previstas em leis federais específicas e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III - utilizar, ainda que em caráter emergencial, os recursos para finalidade diversa da estabelecida no instrumento;
- IV - realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento;
- V - efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;
- VI - realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto, no que se refere às multas e aos juros, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo concedente e, desde que os prazos para pagamento e percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;
- VII - transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, exceto para creches e escolas ao atendimento pré-escolar;
- VIII - realizar despesas com publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, da qual não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no Plano de Trabalho; e
- IX - pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista do órgão celebrante, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados.

CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. O Procurador-Geral do Estado editará os atos complementares à fiel execução do disposto neste Decreto.

Art. 31. O disposto neste Ato Normativo se aplica a todas as transferências voluntárias em que Órgãos ou Entidades integrantes do Poder Executivo figurem como concedentes.

Art. 32. A eficácia dos instrumentos fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado, que será providenciada pela concedente, no prazo de até 20 (vinte) dias a contar de sua assinatura.

Art. 33. A titularidade dos bens adquiridos com repasse financeiro ou dos bens repassados diretamente pelo concedente é do conveniente, salvo expressa disposição em contrário no instrumento celebrado e, desde que justificado pelo concedente.

§ 1º Os bens que estejam sob titularidade da concedente passarão automaticamente a titularidade da conveniente quando já houver mais de cinco anos do convênio ou outro termo congênere ou quando já tiver prestação de contas homologadas, devendo a respectiva unidade administrativa dar baixa do patrimônio nos sistemas estaduais e informar a contabilidade estadual para fins de ajuste no inventário.

§ 2º A destinação patrimonial referida no parágrafo precedente fica sujeita a registro nos sistemas pertinentes, conforme diretriz estabelecida será comunicada pelo Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo.

Art. 34. No que couber, a concedente adotará as regras previstas na Lei Federal nº 8.666, de 1993 ou na que vier a substituí-la.

Art. 35. Fica revogado o Decreto nº 18.221, de 17 de setembro de 2013.

Art. 36. Este Decreto entra em vigor na data de sua aplicação.

Palácio do Governo do Estado, em 24 de junho de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

*Republicação do Decreto nº 26.165, de 24 de junho de 2021, por ter constado incorreção, quanto ao original, na Edição Suplementar nº 127.1 do Diário Oficial de 24 de junho de 2021.

Protocolo 0019479043

RETIFICAÇÃO

No inciso II do artigo 1º do Decreto nº 26.201, de 24 de junho de 2021, que "Exclui do serviço ativo a bem da disciplina, Policiais Militares do Estado de Rondônia e dá outras providências.",

ONDE SE LÊ:

"II - Soldado da Polícia Militar, Registro Estatístico **100092543**, THIAGO PINTO DE OLIVEIRA."

LEIA-SE:

"II - Soldado da Polícia Militar, Registro Estatístico **100094543**, THIAGO PINTO DE OLIVEIRA."

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de julho de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0019177366

RETIFICAÇÃO

No inciso I do art. 1º do Decreto nº 25.948, de 1º de abril de 2021, que "Exonera Estagiárias de Direito da Procuradoria-Geral do Estado - PGE.",

ONDE SE LÊ:

"MARLEN LEAL DA COSTA, a contar de **1º de fevereiro** de 2021;"

LEIA-SE:

"MARLEN LEAL DA COSTA, a contar de **1º de março** de 2021;"

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de julho de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0019008068